RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.866 - RS (2019/0091800-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DA ROSA GÓES - RS077330A
		ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
		RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
RECORRIDO	:	BRUNA GROSS AVILA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **1**. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. **2**. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE. **3**. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO RECEBIMENTO. PRECEDENTES. **4**. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTE. **5**. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 57):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO NEGATIVO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO.
> Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, é válida a constituição em mora quando comprovada a entrega da notificação por carta registrada com aviso de recebimento no endereço informado pelo consumidor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Caso concreto. Carta de notificação não foi entregue ao destinatário. Inexistência de comprovação de prévia constituição do devedor em mora. Ausência de pressuposto processual da ação de busca e apreensão. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Extinção da ação. Art. 485, VI, do CPC. Sentença mantida.
> APELO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a insurgente aponta divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969; 113 e 422 do CC; e 4º, 10, 85, 139, IX, e 321 do CPC/2015.

Afirma que a mora do devedor estaria comprovada, pois teria sido expedida a notificação, a qual não foi recebida por motivos alheios à sua vontade.

Defende a possibilidade de intimação para regularizar a prova da mora no curso da demanda judicial.

Requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 109-121), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isso porque é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e trechos de votos dos acórdãos paradigmas, sem a realização do necessário cotejo analítico com o aresto recorrido, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. (...) AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. O recorrente deixou de comprovar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das

> teses
> supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1023675/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO DIREITO DO ALIMENTANDO PELO DECURSO DO TEMPO. SUPRESSIO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE / NECESSIDADE. SEDE PRÓPRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.
> 1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.
> 1.1. Dissídio jurisprudencial não demonstrando face a ausência de cotejo analítico e a inexistência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma.
> (...)
> 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1590554/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO
> SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Passa-se à análise da insurgência interposta com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional.

De início, cabe observar que, consoante o teor do enunciado n. 72 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Logo, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da ação de busca e apreensão.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE

> BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> 1.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros.
> 2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão.
> 3.- Anote-se, ademais, que a instituição financeira não recorreu do acórdão ora recorrido, permanecendo, portanto, o afastamento da capitalização de juros e das tarifas bancárias.
> 4.- Recurso Especial provido.
> (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013)

Além disso, conforme o entendimento desta Corte Superior, para a constituição em mora na ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação de recebimento de notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, ainda que não recebida por ele próprio.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.
> 1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO

> MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> (...)
> 2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. Súmula nº 568 do STJ.
> (...)
> 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
> (AgInt no AREsp 1329031/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

Assim, não tendo a recorrente comprovado o efetivo recebimento da notificação extrajudicial, era mesmo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito, não merecendo reparos, portanto, o acórdão estadual.

No que tange à pretensão de inversão dos ônus sucumbenciais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência sedimentada neste STJ, "sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo" (AgInt nos EDcl na AR 5.265/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 14/08/2017).

No caso, considerando que o processo foi extinto diante da falta de comprovação, pela ora recorrente, da regular notificação do devedor, não há que se falar em inversão dos ônus de sucumbência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator